



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

### EMENDA N° - CMMRV 1184/2023 (Do Sr. Domingos Neto)

Acrescente-se art. 24-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 24-1.** A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 8º-A.** Até o último dia útil do quarto mês subsequente à publicação da Lei que Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); que dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e que revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o sujeito passivo dessa poderá confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento, à vista ou parcelado, dos tributos federais devidos e ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, ficando afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23310.62684-00

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se aos créditos tributários que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de procedimento fiscal já iniciado.

**§ 2º** Nos termos do §1º deste artigo, poderão ser objeto da autorregularização prevista no caput os créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal entre a publicação desta Lei e o prazo final para sua adesão, incluindo, mas não se limitando àqueles decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação.

**§ 3º** Os créditos tributários não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no caput, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

**§ 4º** Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 5º** O pagamento mencionado no caput poderá ser realizado à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.

**§ 6º** Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no caput:

I – serão reduzidos em 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II – serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233106268400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



\* C D 2 3 3 1 0 6 2 6 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**III** – serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

**IV** – serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

**V** – não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo pagamento em 49 (quarenta e nove) ou mais parcelas.

**§ 7º** Para efeito do disposto no caput, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

**§ 8º** O valor dos créditos de que trata o § 7º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

**I** – por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

**II** – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

**§ 9º** A utilização dos créditos a que se refere o § 7º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

**§ 10.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 7º deste artigo.

**§ 11.** No curso do prazo previsto no caput e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**§ 12.** O pagamento mencionado no caput compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do art. 100, §11, da Constituição.' (NR)

**'Art. 8º-B.** Para fins do disposto no § 6º do art. 10 desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

**Parágrafo único.** Nos termos do caput, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.' (NR)"

## JUSTIFICATIVA

Em estudo da OCDE<sup>1</sup> foi atestado que as frequentes diferenças entre a norma jurídica originada do processo legislativo e sua respectiva interpretação pela Administração tributária estão entre os principais fatores que causam insegurança e conflituosidade nas relações tributárias.

Marcado pela "maldição do lançamento por homologação",<sup>2</sup> o sistema brasileiro transfere ao contribuinte o ônus de inaugurar a interpretação das normas tributárias desprovido de prévia orientação da Administração, devendo apurar, declarar e pagar suas obrigações corretamente, em meio a um emaranhado de mais de 26 mil atos normativos vigentes,<sup>3</sup> ficando sujeito ao prazo de 5 anos para que o Fisco homologue sua conduta.

1 "Tax Certainty - IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers". Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finance-ministers-march-2017.pdf>. Acessado em 31/08/2023.

2 Conforme a expressão utilizada pelo Professor Eurico de Santi, detalhada no artigo "A "maldição" do lançamento por homologação", disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-01/eurico-santi-maldicaolancamento-homologacao>. Acessado em 31/08/2023.

3 De acordo com o Acórdão nº 1105/2019 do Tribunal de Contas da União, até setembro de 2017 estavam vigentes, apenas na esfera federal, 26 mil atos normativos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É nesse cenário de insegurança jurídica que é formado o enorme contencioso tributário do país, que em 2019 alcançou 75% do PIB,<sup>4</sup> despontando como sintoma<sup>5</sup> de um modelo frequentemente lembrado por sua complexidade<sup>6,7</sup> e incerteza.<sup>8</sup>

Nesse sentido, vale lembrar que a promoção de meios alternativos de solução de conflitos tributários é medida amplamente adotada na experiência internacional<sup>9</sup> e cuja implementação é incentivada pela OCDE.<sup>10</sup>

No Brasil, preocupado com a alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou recomendação expressa para que seja priorizada, pelos magistrados, a solução consensual de controvérsias em processos de natureza tributária,<sup>11</sup> estando as medidas propostas em consonância com o cenário descrito e daí a necessidade de apresentação da presente emenda.

4 Conforme informações disponíveis no relatório “Contencioso tributário no Brasil Relatório 2020 - Ano de referência 2019”, disponível em:

[https://www.insper.edu.br/wpcontent/uploads/2021/01/Contencioso\\_tributario\\_relatorio2020\\_vf10.pdf](https://www.insper.edu.br/wpcontent/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf). Acessado em 31/08/2023.

5 As causas do excessivo contencioso foram objeto de análise no artigo “O que origina o contencioso tributário?”, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/inspertax/o-que-origina-o-contenciosotributario-31032022>. Acessado em 31/08/2023.

6 De acordo com a pesquisa “Tax Complexity Index”, das universidades alemãs LMU Munich e Paderborn, dos 69 países estudados em 2020, o Brasil figura na 5<sup>a</sup> posição do ranking de complexidade da tributação da renda das pessoas jurídicas. Disponível em <https://www.taxcomplexity.org/>. Acessado em 31/08/2023.

7 Essa complexidade foi atestada no Acórdão nº 1105/2019 do Tribunal de Contas da União (“TCU”), que a atribuiu também à ausência de uma postura orientadora da Administração Tributária. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2347818%22>. Acessado em 31/08/2023.

8 De acordo com o estudo do “Centre for Business Taxation da Universidade de Oxford” ao verificar o nível de incerteza quanto à tributação de pessoas jurídicas em 21 países, o Brasil está em penúltimo lugar, à frente apenas da Índia. Disponível em: <https://etpf.org/papers/S001UncSrvy.pdf>. Acessado em 31/08/2023.

9 Em pesquisa comparada sobre outros 7 países, entre eles, integrantes da OCDE e do G20, identificou-se que 6 das jurisdições analisadas possuem mecanismos alternativos de soluções de disputas tributárias, como a mediação, a transação e a arbitragem, o que não se verifica no Brasil, que conta apenas com as ainda incipientes medidas de transação e que impactam diretamente no volume do contencioso. A pesquisa foi divulgada por meio do relatório “Contencioso administrativo tributário federal - Uma análise comparativa entre Brasil e sete países”, disponível em [https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Contenciosoadministrativo-tribut%C3%A1rio-federal\\_Uma-an%C3%A1lise-comparativa-entre-Brasil-e-sete-pa%C3%A7es.pdf](https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Contenciosoadministrativo-tribut%C3%A1rio-federal_Uma-an%C3%A1lise-comparativa-entre-Brasil-e-sete-pa%C3%A7es.pdf), acessado em 01/02/2023.

10 “Tax Certainty - IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers”. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finance-ministers-march-2017.pdf>. Acessado em 31/08/2023.

11 Nesse sentido é a Resolução CNJ nº 120/2021, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original2329372021110361831b61bdfc3.pdf>. Acessado em 31/08/2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, visando prevenir a litigiosidade tributária, propõe-se a inclusão dos arts. 7º e 8º à Lei nº 9.430, de 1996, mediante a inserção do art. 24-1 à Medida Provisória em questão, como forma de estimular o recolhimento espontâneo de tributos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Mencionado dispositivo permite a confissão e recolhimento de tributos devidos ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, ficando afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício, bem como reduzidos os juros incidentes.

Ressalte-se que é a publicação da Lei que Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); que dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e que revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o marco temporal capaz de definir os créditos tributários que serão objeto de autorregularização.

Assim, caso o sujeito passivo seja cientificado, após a publicação desta Lei e antes do encerramento do prazo para adesão à autorregularização, da lavratura de auto de infração, de notificação de lançamento, de despacho decisório ou qualquer outro ato administrativo de fiscalização que o obrigue ao pagamento tributário, esses créditos tributários poderão ser incluídos neste programa especial de autorregularização.

Como forma de incentivar a adesão ao programa de autorregularização, prevê-se que o pagamento poderá ser realizado à vista ou em 60 parcelas mensais e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sucessivas. No caso de pagamento parcelado, a redução dos juros será escalonada de acordo com o número de prestações eleitas pelo sujeito passivo.

Em linha com o exposto acima, ainda como forma de estímulo à resolução alternativa do litígio, a quitação do crédito em sede de autorregularização poderá ser realizada mediante a utilização de precatórios, bem como de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

Assim, a fim de manter de forma integral as concessões asseguradas pelo programa de autorregularização, prevê-se que serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, mesmo na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO  
PSD/CE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233106268400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



CD/23310.62684-00